

ANEXO

CONDIÇÕES DA LICENÇA INDIVIDUAL PARA ATIVIDADE DE OPERADOR DE REDES E SERVIÇOS TRANSMITIDOS POR CABOS SUBMARINOS E TERRESTRES EM FIBRA ÓPTICA

Índice das Matérias

ARTIGO 1.	OBJETIVO DAS CONDIÇÕES DA LICENÇA.....	4
ARTIGO 2.	TERMINOLOGIA	4
ARTIGO 3.	TEXTOS RELEVANTES	5
ARTIGO 4.	OBJETIVO DA LICENÇA.....	5
ARTIGO 5.	ATRIBUIÇÃO, ENTRADA EM VIGOR, PRAZO DE VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO DA LICENÇA.....	5
ARTIGO 6.	FORMA JURÍDICA DO TITULAR DA LICENÇA.....	6
ARTIGO 7.	COMPROMISSOS INTERNACIONAIS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	7
ARTIGO 8.	NORMAS E ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS E DAS INSTALAÇÕES.....	7
ARTIGO 9.	INFRAESTRUTURA DA REDE	7
ARTIGO 10.	ACESSO E INTERLIGAÇÃO	7
ARTIGO 11.	PARTILHA DE INFRAESTRUTURAS	8
ARTIGO 12.	ZONA GEOGRÁFICA COBERTA PELA LICENÇA	8
ARTIGO 13.	CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS	9
ARTIGO 14.	PERMANÊNCIA E CONTINUIDADE DE SERVIÇO.....	9
ARTIGO 15.	CONCORRÊNCIA LEAL ENTRE OPERADORES	9
ARTIGO 16.	DISPONIBILIDADE E QUALIDADE	9
ARTIGO 17.	SIGILO E SEGURANÇA DAS COMUNICAÇÕES	9
ARTIGO 18.	NEUTRALIDADE.....	10
ARTIGO 19.	DEFESA NACIONAL, SEGURANÇA PÚBLICA E PRERROGATIVAS DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA	10
ARTIGO 20.	CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL DOS SERVIÇOS	10
ARTIGO 21.	ACESSIBILIDADE	11
ARTIGO 22.	IGUALDADE DE TRATAMENTO DOS CLIENTES.....	11
ARTIGO 23.	APÓLICE DE SEGURO.....	11
ARTIGO 24.	CONTRIBUIÇÕES PARA AS MISSÕES E OS CUSTOS DO ACESSO UNIVERSAL	11
ARTIGO 25.	CONTRIBUIÇÕES PARA O FINANCIAMENTO DA ARN	11
ARTIGO 26.	MODALIDADES DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PERIÓDICAS	11
ARTIGO 27.	OUTRAS TAXAS, IMPOSTOS E FISCALIDADE	12
ARTIGO 28.	RESPONSABILIDADE GERAL	12
ARTIGO 29.	INFORMAÇÃO E CONTROLO	12
ARTIGO 30.	RELATÓRIO ANUAL	12
ARTIGO 31.	INCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES RELATIVAS À LICENÇA E ÀS CONDIÇÕES DA LICENÇA	13

ARTIGO 32.	MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA LICENÇA.....	13
ARTIGO 33.	SIGNIFICADO E INTERPRETAÇÃO DAS PRESENTES CONDIÇÕES DA LICENÇA.....	13
ARTIGO 34.	LÍNGUA DAS PRESENTES CONDIÇÕES DA LICENÇA.....	13
ARTIGO 35.	DETERMINAÇÃO DE DOMICÍLIO	13
ARTIGO 36.	ANEXO	13
ARTIGO 37.	APROVAÇÃO	14

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1. OBJETIVO DAS CONDIÇÕES DA LICENÇA

O objetivo das presentes Condições da Licença é definir e fixar as condições para o estabelecimento, exploração e gestão da estação terminal do sistema de cabo submarino denominado «ACE» (Africa Coast to Europe) instalado em Suro e a extensão de troço de fibra ótica até estação terminal da rede de alta tensão da OMGV, em Antula.

ARTIGO 2. TERMINOLOGIA

Além das definições da Lei de Base das TIC (Lei. n° 5/2010, de 27 de maio), as terminologias usadas nas presentes Condições da Licença são definidas nos termos seguintes:

2.1 Autoridade Reguladora Nacional (ARN)

A autoridade que desempenha as funções de regulação, de supervisão, de fiscalização e de aplicação de sanções pertinentes no âmbito da autorização das redes e dos serviços de telecomunicações, bem como dos recursos e serviços conexos.

2.2 Equipamento Terminal

O equipamento destinado a ser ligado à rede de telecomunicações quer diretamente a um ponto terminal da rede, quer a interfuncionar com esta mediante ligação direta ou indireta a pontos terminais da mesma, em qualquer dos casos utilizando fios metálicos, meios radioelétricos, sistemas ópticos ou qualquer outro sistema eletromagnético, a fim de enviar, processar ou receber informações.

2.3 ETSI – European Telecommunications Standards Institute (Instituto Europeu de Normalização de Telecomunicações)

O Instituto Europeu de Normalização em matéria de Telecomunicações.

2.4 Lei de Base

Lei n.º 5/2010, de 27 de maio, instrumento jurídico que define as bases gerais para o estabelecimento, gestão e exploração das redes e serviços das tecnologias de informação e comunicação, incluindo serviços de telecomunicações em todo o território da Guiné-Bissau.

2.5 Licença

O direito de estabelecimento, de exploração e de gestão da estação terminal do sistema de cabo submarino denominado «ACE» (Africa Coast to Europe) instalada em Suro e da extensão de troço de fibra ótica até estação terminal da rede de alta tensão OMGV, em Antula, objeto das presentes Condições da Licença, em aplicação do Decreto n.º 16/2010, de 22 de setembro, e do Decreto n.º 8/2012, de 23 de outubro de 2012.

2.6 Titular

Beneficiário da presente Licença.

2.7 UIT (União Internacional das Telecomunicações)

A organização internacional das Nações Unidas, denominada "União Internacional das Telecomunicações".

2.8 Volume de negócios

O volume de negócios, em razão da exploração da estação terminal do sistema de cabo submarino denominado «ACE» (Africa Coast to Europe) instalada em Suro e da extensão de troço de fibra ótica até estação terminal da rede de alta tensão da OMGV, em Antula, previstas no artigo 1.º supra, inclui as receitas de todos os serviços prestados aos outros operadores, realizadas no ano civil anterior.

ARTIGO 3. TEXTOS RELEVANTES

A Licença Individual é atribuída conforme as disposições legais e regulamentares nacionais e internacionais em vigor, assim como das disposições constantes dos acordos ou tratados internacionais dos quais o país é signatário, nomeadamente:

- a) Lei n.º 5/2010 – Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação;
- b) Decreto n.º 13/2010 – Regulamento Relativo ao Regime de Interligação;
- c) Decreto n.º 14/2010 – Regulamento de Fiscalização, Sanções e Resolução de Conflito;
- d) Decreto n.º 15/2010 – Regulamento de Procedimento de Consulta Pública;
- e) Decreto n.º 16/2010 – Regulamento de Oferta de Redes e Serviços de Informação e Comunicações;
- f) Decreto n.º 17/2011 – Criação do Fundo de Acesso Universal;
- g) Decreto n.º 18/2011 – Taxa de Regulação das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);
- h) Decreto n.º 7/2012 – Regulamento de Registo de Domínios GW;
- i) Decreto n.º 8/2012 – Regulamento Relativo ao Acesso e Ofertas de Redes e Serviços Transmitidos por Cabos Submarinos de Fibra ótica;
- j) Decreto n.º 14/2013 – Regulamento Relativo à Gestão e Controlo de Tráfego gerado nas redes e operadoras licenciadas no País;
- k) Decreto n.º 15/2013 – Criação da Comissão Nacional para a Transição Analógica/Digital (CNTA/D);
- l) Decreto n.º 21/2013 – Regulamento de Partilha de Infraestruturas Passivas de Telecomunicações e outros Recursos de Rede;
- m) Decreto n.º 22/2013 – Regulamento Relativo à Identificação de Assinantes das Redes de Telecomunicações Móveis do País.

ARTIGO 4. OBJETIVO DA LICENÇA

A Licença é atribuída ao Titular para o estabelecimento, exploração e gestão da estação terminal do sistema de cabo submarino em Suro bem como a respectiva extensão da rede terrestre de fibra ótica até estação terminal da rede de alta tensão da OMGV, em Antula, fornecendo os serviços de telecomunicações por grosso aos outros operadores autorizados a prestar serviços de telecomunicações de uso público na Guiné-Bissau, conforme os princípios e as condições estabelecidas nas leis, nos regulamentos em vigor e nas presentes Condições da Licença.

- a) A Licença é pessoal e intransmissível, salvo mediante prévia autorização da ARN.
- b) Não obstante as disposições do Artigo 6.º, qualquer operação de fusão ou aquisição do Titular é considerada como uma cessão da Licença.

ARTIGO 5. ATRIBUIÇÃO, ENTRADA EM VIGOR, PRAZO DE VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO DA LICENÇA

- a) A data de notificação da decisão de atribuição da Licença será a sua data de entrada em vigor.

- b) A Licença é atribuída por um prazo de dez (10) anos a contar da data de entrada em vigor.
- c) A Licença poderá ser renovada por igual período mediante pedido prévio por escrito enviado à ARN, com uma antecedência mínima de dezoito (18) meses em relação ao prazo de vigência da Licença.
- d) Na falta da decisão da ARN no prazo de seis (6) meses a contar da apresentação do referido pedido, considera-se automaticamente renovada a Licença, sem prejuízo do pagamento dos direitos inerentes ao ato de renovação.
- e) A renovação é de pleno direito se o Titular satisfazer a totalidade das condições relativas ao estabelecimento e exploração da estação terminal do sistema de cabo submarino denominado «ACE» (Africa Coast to Europe) e da sua rede terrestre de transmissão por fibra ótica conforme os princípios e as condições estabelecidas nas leis e nos regulamentos em vigor e nas presentes Condições da Licença.
- f) A recusa do pedido de renovação deve ser devidamente fundamentada e resultar de uma decisão do Conselho de Administração da ARN.
- g) O custo da renovação da licença será até o máximo de 3% do volume de negócios bruto do último ano do prazo da Licença.

ARTIGO 6. FORMA JURÍDICA DO TITULAR DA LICENÇA

- 6.1 O Titular da licença deve ser uma sociedade comercial legalmente constituída na Guiné-Bissau.
- 6.2 As ações do Titular na data de atribuição da Licença são as que constam do respectivo estatuto cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido e faz parte integrante das presentes Condições da Licença.
- 6.3 Todas as modificações que afetem mais de 10% da repartição das ações do titular devem ser objeto de prévia notificação à ARN, com antecedência mínima de dois (2) meses da data da efetivação.
- 6.4 A ARN poderá opor-se em caso de modificação de mais de 50% da repartição do capital do Titular. Neste caso, a realização de modificação implicará à caducidade imediata da licença.
- 6.5 É submetido à aprovação da ARN, no prazo previsto no n.º 6.3 do presente artigo:
 - a) Toda a nova participação de um operador titular de uma licença de estabelecimento e exploração de rede de telecomunicações de uso público no capital social e/ou direito de votos do titular da licença objeto das presentes Condições da Licença e;
 - b) Toda a participação do Titular da licença objeto das presentes Condições da Licença no capital social e/ou direito de votos de um operador de redes de telecomunicações de uso público.
- 6.6 O silêncio da ARN após dois (3) meses a partir da data de notificação significará uma aprovação da modificação efetuada.

ARTIGO 7. COMPROMISSOS INTERNACIONAIS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

1. O Titular deve respeitar as convenções e acordos internacionais relativos às telecomunicações e, em particular, as convenções, os regulamentos e as disposições da UIT e das organizações regionais de telecomunicações às quais a República da Guiné-Bissau é aderente.
2. O Titular informará o Membro do Governo responsável do setor das telecomunicações, através da ARN, sobre as medidas que tomará neste sentido.

CAPÍTULO II: CONDIÇÕES DO ESTABELECIMENTO DA REDE E DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

ARTIGO 8. NORMAS E ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS E DAS INSTALAÇÕES

1. Os equipamentos e as instalações utilizadas pelo Titular devem ser conformes às normas em vigor. O Titular deverá assegurar que os equipamentos ligados à sua rede sejam sujeitos às autorizações previstas pelas disposições regulamentares em vigor.
2. O Titular não pode opor-se à ligação à sua estação terminal ou às outras infraestruturas e equipamentos de telecomunicações que ele explora de um equipamento autorizado nas condições definidas pela regulamentação em vigor.

ARTIGO 9. INFRAESTRUTURA DA REDE

9.1 Rede própria

O Titular é autorizado a construir as infraestruturas que lhe permitam (i) ligar-se ao cabo submarino ACE e (ii) ligar-se à sua estação terminal e às outras infraestruturas e equipamentos de telecomunicações autorizados no âmbito da Licença, tal como definido no artigo 1 das presentes Condições de Licença.

ARTIGO 10. ACESSO E INTERLIGAÇÃO

10.1 Obrigação de acesso e interligação

- a) O Titular deve garantir o acesso aberto, transparente e não discriminatório à sua estação terminal e às outras infraestruturas e equipamentos de telecomunicações descritos no artigo 1 das presentes Condições de Licença, nomeadamente às capacidades e aos demais recursos disponíveis, a qualquer Operador que o solicite através de ofertas de interligação e de acesso que incluam as prestações anexas necessárias à implementação efetiva da interligação e do acesso.
- b) O Titular elaborará e publicará anualmente um catálogo de interligação e acesso. O catálogo de interligação e acesso determina as condições técnicas e tarifárias das ofertas de serviços do Titular no respeito da Lei de Base e dos diplomas aplicáveis, nomeadamente as disposições do Decreto n.º 13/2010, de 22 de setembro e Decreto n.º 8/2012, de 23 de outubro de 2012, e as decisões específicas da ARN que lhe seriam aplicáveis caso fosse considerado como um operador detentor de uma posição significativa no mercado em aplicação dos artigos 72 e seguintes da Lei de Base.
- c) O catálogo deve ser submetido à homologação da ARN antes da sua entrada em vigor nas condições previstas nos decretos supramencionados (Decreto n.º 13/2010, de 22

de setembro, e Decreto nº 8/2012, de 23 de outubro de 2012). No caso de recusa fundamentada da homologação, o operador deve seguir as instruções da ARN e produzir um catálogo de interligação e acesso modificado e/ou completado nos quinze (15) dias após a receção da decisão da ARN.

- d) O Titular não pode invocar a existência de uma oferta inscrita no catálogo para se recusar a iniciar negociações comerciais com outro operador tendo em vista a determinação das condições de interligação e acesso que não tenham sido previstas pelo seu catálogo.

10.2 Acordos de acesso e interligação

- a) As condições técnicas, financeiras e administrativas de acesso e interligação são fixadas nos acordos negociados livremente entre os operadores conforme a legislação em vigor. Estes acordos deverão ser submetidos à ARN para a sua homologação.
- b) Em caso de desacordo entre o Titular e outro operador, as partes podem recorrer à arbitragem da ARN, conforme as disposições previstas na Lei de Base das TIC e na regulamentação em vigor.

ARTIGO 11. PARTILHA DE INFRAESTRUTURAS

11.1 Partilha de infraestruturas

- a) O Titular tem a obrigação de partilhar as infraestruturas de telecomunicações com outros operadores, de acordo com as condições definidas pela legislação em vigor.
- b) O Titular deve responder aos pedidos de partilha de infraestruturas em condições objetivas, transparentes e não discriminatórias.
- c) A recusa de partilha de infraestruturas só poderá ser justificada por razões de incapacidade ou incompatibilidade técnica.

11.2 Litígios

Os litígios entre o Titular e um ou mais operadores relativos ao aluguer de capacidades de transmissão ou partilha de infraestruturas serão submetidos à arbitragem da ARN.

ARTIGO 12. ZONA GEOGRÁFICA COBERTA PELA LICENÇA

1. O Titular tem o direito de realizar os trabalhos necessários ao estabelecimento e à exploração da sua estação terminal e das infraestruturas e equipamentos de telecomunicações descritos no artigo 1.º das presentes Condições de Licença.
2. Beneficia dos direitos de passagem no domínio público e das servidões em propriedades privadas nas condições previstas nos artigos 119.º e seguintes da Lei de Base e dos diplomas aplicáveis.
3. Os planos da estação terminal situada em Suro e do troço de rede terrestre de fibra ótica, incluindo o troço entre a estação terminal em Suro e o ponto de entrada em Antula da rede de interconexão regional de transporte de energia elétrica da Organização para a Valorização do Rio Gâmbia (“OMVG”) devem ser anexados às presentes condições de licença, fazendo delas partes integrantes.

CAPÍTULO III: CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO

ARTIGO 13. CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS

As condições de exploração da estação terminal e das outras infraestruturas e equipamentos de telecomunicações descritos nas presentes Condições da Licença devem ser realizadas e asseguradas conforme as disposições da Lei de Base, os respetivos diplomas aplicáveis e as presentes Condições da Licença, a partir da sua entrada em funcionamento.

ARTIGO 14. PERMANÊNCIA E CONTINUIDADE DE SERVIÇO

- a) O Titular obriga-se a adotar as medidas necessárias para assegurar o funcionamento regular e permanente das instalações da estação terminal e das outras infraestruturas e equipamentos de telecomunicações descritos no artigo 1 das presentes Condições de Licença e a protegê-las.
- b) O Titular deve implementar, no melhor prazo possível, as medidas técnicas e humanas que possam evitar as consequências mais graves resultantes de defeitos, neutralização ou de destruição das instalações.
- c) No contexto do respeito da continuidade, salvo em caso de força maior, o Titular não pode interromper a exploração da sua rede sem a autorização prévia da ARN.

ARTIGO 15. CONCORRÊNCIA LEAL ENTRE OPERADORES

O Titular obriga-se a praticar uma concorrência leal em relação aos outros operadores, nomeadamente abster-se de qualquer prática anticoncorrencial, tais como as alianças ilegais (*particularmente em matéria de tarificação*) ou o abuso de posição dominante.

ARTIGO 16. DISPONIBILIDADE E QUALIDADE

- 16.1 Sem prejuízo das obrigações previstas pelo contrato C&MA celebrado com o consórcio ACE ou pelos acordos de acesso e interligação referidos no artigo 10.2, o Titular deve assegurar uma permanência de rede de 24 horas por dia e 7 dias por semana. O período acumulado de indisponibilidade não pode ultrapassar 24 horas por ano.
- 16.2 O Titular compromete-se a adotar todas as medidas necessárias para atingir os níveis de qualidade da rede conforme as disposições da legislação nacional aplicável e as normas internacionais, em particular, as da UIT.

ARTIGO 17. SIGILO E SEGURANÇA DAS COMUNICAÇÕES

- 17.1 Sem prejuízo dos poderes de investigação da justiça e da ARN, o Titular deve adotar medidas próprias para assegurar o sigilo das informações que detenha sobre os utilizadores dos seus serviços.
- 17.2 O Titular é obrigado a informar os seus agentes das obrigações às quais estes estão sujeitos e das sanções que podem incorrer no caso de violação do sigilo das comunicações.
- 17.3 Se o fornecimento de serviços ou a rede não permitirem as condições de confidencialidade requeridas, o Titular tem a obrigação de informar os seus utilizadores.

17.4 O Titular também deve informar os seus clientes dos serviços existentes que permitem, se for necessário, reforçar a segurança das comunicações.

ARTIGO 18. NEUTRALIDADE

- 18.1 O Titular deve garantir que os seus serviços são neutros relativamente ao conteúdo das informações transmitidas na sua rede.
- 18.2 O Titular obriga-se a tomar todas as medidas necessárias para garantir a neutralidade do seu pessoal em relação ao conteúdo das mensagens transmitidas na rede. Neste contexto, o Titular explorará a estação terminal e as outras infraestruturas e equipamentos de telecomunicações descritos no artigo 1 das presentes Condições da Licença sem discriminação e tomará as disposições úteis para garantir a integridade das mensagens.

ARTIGO 19. DEFESA NACIONAL, SEGURANÇA PÚBLICA E PRERROGATIVAS DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA

O Titular está obrigado a responder positivamente e nos prazos mais breves possíveis aos pedidos das autoridades competentes de modo a respeitar as obrigações impostas pela defesa nacional, a segurança pública e as prerrogativas da autoridade judiciária e deve introduzir as medidas necessárias, em particular, em relação:

- a) Ao estabelecimento de ligações de telecomunicações nas zonas de operação ou nas zonas sinistradas;
- b) Ao respeito das prioridades em matéria de utilização das redes em caso de conflito ou em casos de urgência;
- c) À interligação com as redes próprias dos serviços de defesa nacional e da segurança pública;
- d) À requisição das instalações em caso de guerra ou de conflitos;
- e) À interligação com as redes próprias dos serviços encarregues da defesa nacional e da segurança pública;
- f) À interrupção total ou parcial da exploração da sua rede, sem prejuízo do pagamento de uma compensação correspondente à perda do volume de negócios criada pela interrupção.

ARTIGO 20. CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL DOS SERVIÇOS

20.1 Liberdade de preços e comercialização

Sem prejuízo das obrigações estabelecidas pela legislação e regulamentação em vigor e pelas presentes Condições de Licença o Titular beneficia de:

- a) Liberdade de fixação dos preços dos serviços prestados;
- b) Liberdade do sistema global de tarificação, que pode incluir descontos em função de volume;
- c) Liberdade de estabelecer a sua política de comercialização.

20.2 Obrigação de Contabilidade Analítica

Sem prejuízo das disposições legais regulamentares aplicáveis:

- a) O Titular deve ter uma contabilidade analítica, permitindo determinar os custos reais, os produtos e os resultados da rede explorada ou serviço prestado.
- b) A ARN pode mandar auditar, por um gabinete independente, a contabilidade do Titular. As despesas inerentes à auditoria ficam a cargo deste último.

ARTIGO 21. ACESSIBILIDADE

O serviço será oferecido a todos os operadores autorizados na Guiné-Bissau que tenham feito um pedido, devendo o Titular organizar a sua rede de maneira a poder satisfazer, num prazo razoável, todos os pedidos situados na sua zona de cobertura.

ARTIGO 22. IGUALDADE DE TRATAMENTO DOS CLIENTES

Os Clientes gozam de igualdade de tratamento e o acesso ao serviço é assegurado em condições objetivas, transparentes e não discriminatórias.

ARTIGO 23. APÓLICE DE SEGURO

O Titular deve assinar e manter durante o prazo da Licença, apólices de seguro nas seguradoras reconhecidas para cobrir as instalações de telecomunicações conforme as normas geralmente aceitáveis em relação a bens com a mesma natureza.

O Titular deve notificar a ARN de qualquer nova apólice que tenha efetuado e de todas as mudanças de seguro ou de empresa seguradora, com antecedência de, pelo menos, trinta (30) dias.

CAPÍTULO IV: CONTRIBUIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO DO SETOR

ARTIGO 24. CONTRIBUIÇÕES PARA AS MISSÕES E OS CUSTOS DO ACESSO UNIVERSAL

- 24.1 Em aplicação da Lei de Base e dos demais diplomas aplicáveis, o Titular contribuirá para os custos do acesso universal aos serviços de telecomunicações.
- 24.2 O Titular obriga-se, nos termos da legislação aplicável e das presentes Condições da Licença, ao pagamento de uma contribuição anual para o Fundo de Acesso Universal, nos termos do regulamento aplicável.

ARTIGO 25. CONTRIBUIÇÕES PARA O FINANCIAMENTO DA ARN

- 25.1 Nos termos da Lei n.º 5/2010 – Lei de base das TIC, do Decreto n.º 16/2010 de 22 de setembro e das presentes Condições da Licença, o Titular deve efetuar o pagamento de uma taxa anual de exercício de atividade designada “taxa anual de regulação”.
- 25.2 A taxa anual referida no número anterior será fixada no limite máximo de 3% do volume de negócios líquido por Despacho do Membro do Governo responsável pelas TIC.

ARTIGO 26. MODALIDADES DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PERIÓDICAS

- 26.1 As contribuições do Titular, devidas nos termos dos Artigos 24 e 25 das presentes Condições de Licença, serão pagas até ao dia 15 de Abril de cada ano.
- 26.2 A ARN é competente para efetuar a cobrança destas contribuições junto do Titular.
- 26.3 A ARN controla as declarações feitas neste contexto pelo Titular e tem o direito de realizar qualquer inspeção e inquérito que entenda necessário, podendo nesta circunstância, proceder às correções após explicações do Titular.

ARTIGO 27. OUTRAS TAXAS, IMPOSTOS E FISCALIDADE

O Titular está sujeito às disposições fiscais em vigor no país. Neste caso, deve pagar todos os impostos, encargos, taxas e contribuições estabelecidas pela regulamentação em vigor.

CAPÍTULO V: RESPONSABILIDADE, SANÇÕES E FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 28. RESPONSABILIDADE GERAL

O Titular é responsável pelo bom funcionamento das suas infraestruturas e equipamentos de telecomunicações e pelo respeito das presentes Condições da Licença, assim como pelo respeito dos princípios e das disposições legais e regulamentares em vigor na República da Guiné-Bissau.

ARTIGO 29. INFORMAÇÃO E CONTROLO

- 29.1 O Titular deve disponibilizar à ARN as informações ou documentos financeiros, técnicos e comerciais necessários de forma a comprovar o cumprimento das obrigações estabelecidas na lei, nos regulamentos e nas presentes Condições da Licença.
- 29.2 O Titular compromete-se a comunicar à ARN, no formato e nos prazos determinados pela regulamentação em vigor e pelas presentes Condições da Licença, entre outras, as seguintes informações:
 - a) Qualquer modificação no capital social e/ou nos direitos de voto do Titular;
 - b) A descrição da totalidade dos serviços oferecidos;
 - c) As tarifas e condições gerais da oferta dos serviços;
 - d) O volume de negócios;
 - e) Os dados relativos à qualidade dos serviços oferecidos, nomeadamente, nos termos do disposto na legislação aplicável, no presente documento e nos contratos assinados com os clientes;
 - f) Outra informação ou documentação prevista nas presentes Condições da Licença, ou pela regulamentação em vigor.

ARTIGO 30. RELATÓRIO ANUAL

O Titular deve apresentar ao membro do governo responsável pelo setor das telecomunicações e à ARN, o mais tardar no prazo de três (3) meses a contar do fim de cada exercício económico, sete (7) exemplares do relatório anual de atividades e os resultados financeiros auditados. O relatório anual de atividades deve incluir, entre outras, informações detalhadas sobre os seguintes pontos:

- a) Implementação ou modernização dos serviços ocorridos durante o ano anterior;
- b) Uma explicação da razão de todas as falhas na Implementação ou na modernização exigida ou prevista, assim como uma estimativa do prazo necessário para corrigir a falha. Se a falha estiver relacionada com circunstâncias fora do seu controlo, o Titular deve incluir a documentação fundamentando este facto;
- c) Um plano de Implementação ou de modernização dos serviços previstos para o ano seguinte;
- d) Outras informações julgadas pertinentes pelo Titular ou solicitadas, por escrito, pela ARN.

ARTIGO 31. INCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES RELATIVAS À LICENÇA E ÀS CONDIÇÕES DA LICENÇA

31.1 O não cumprimento, pelo titular, das obrigações relativas à instalação e à exploração da estação terminal e das outras infraestruturas e equipamentos de telecomunicações descritos no artigo 1 das presentes Condições de Licença bem como relativas à oferta dos serviços nos termos da legislação em vigor e do presente documento, é sujeito a sanções previstas nos respetivos diplomas aplicáveis.

CAPÍTULO VI: DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 32. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA LICENÇA

1. Durante o prazo de vigência da Licença e, quando as medidas de interesse público o exigir, as presentes Condições da Licença podem ser modificadas por decisão, devidamente fundamentada, do Conselho de Administração da ARN.
2. Tais modificações não podem ocorrer nos três primeiros anos, sem a consulta prévia do Titular. Neste caso, a decisão de modificação é notificada ao Titular pela ARN no prazo mínimo de seis (6) meses antes da sua entrada em vigor.

ARTIGO 33. SIGNIFICADO E INTERPRETAÇÃO DAS PRESENTES CONDIÇÕES DA LICENÇA

As presentes Condições da Licença, o seu significado e interpretação são regidos pela legislação e regulamentação em vigor na República da Guiné-Bissau.

ARTIGO 34. LÍNGUA DAS PRESENTES CONDIÇÕES DA LICENÇA

As presentes Condições da Licença estão redigidas em português.

ARTIGO 35. DETERMINAÇÃO DE DOMICÍLIO

O Titular declara que está domiciliado em Bissau, República da Guiné-Bissau.

ARTIGO 36. ANEXO

Os anexos junto às presentes Condições da Licença fazem delas parte integrante.

ARTIGO 37. APROVAÇÃO

As presentes Condições da Licença são aprovadas e assinadas pelo Conselho de Administração da ARN e pelo senhor _____, em nome e por conta da sociedade SCGB SA.

Bissau, ____/____/____

ARN

Nome: Eng. Gibril Mané **Presidente**

Nome: Dr. Luis Artur Correia Seabra **1.º Vogal**

Nome: Dr. Frank Oliveira Barbosa **2.º Vogal**

Sociedade de Cabos da Guiné-Bissau SA

Nome..... **Diretor Geral**